

A gestante e a lactante laborando em local insalubre à luz da Lei 13.467/17

Alder Thiago Bastos, Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Edson Henrique de Carvalho

Universidade Santa Cecília – UNISANTA - Programa de Mestrado em Direito da Saúde – Dimensões Individuais e Coletivas.

E-mail: edson.henrique4891@terra.com.br

Resumo: O presente estudo acadêmico tem por finalidade provocar uma reflexão jurídica com base na legalidade da Reforma Trabalhista, a partir da Constituição Federal de 1988 e Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas na dignidade da pessoa humana e função social do trabalho, previsto em nosso ordenamento pátrio. Revestida de ilegalidade e bastante discutida pelos juristas, uns alegando que o Direito do Trabalho no Brasil, passa por uma fase de reconstrução, outros afirmam com os firmes fundamentos, que na verdade se trata de um momento de demolição dos direitos sociais. A reforma trabalhista aprovada no Brasil pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, foi resultado de uma política liberal, sem diálogo com os atores sociais envolvidos, portanto inconstitucional, baseada na falsa afirmação de proteção contra a discriminação, ao permitir a prestação de serviços por gestantes/bebês, em um ambiente insalubre. Esta alteração legislativa viola toda a legislação trabalhista civilizatória, baseada na proteção dos trabalhadores e no ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente; trabalho; insalubridade; gestante, lactante.

Pregnant and lactating women working in an unhealthy place under Law 13.467/17

Abstract: The present academic study aims to provoke a legal reflection based on the legality of the Labor Reform, starting with the Federal Constitution of 1988 and Consolidation of Labor Laws, with a view to the dignity of the human person and social function of work, our patronage. Covered with illegality and much discussed by lawyers, some claiming that Labor Law in Brazil is undergoing a phase of reconstruction, others clearly state that it is a time of demolition of social rights. The labor reform approved in Brazil by Law 13467 of July 13, 2017, was the result of a liberal policy, without dialogue with the social actors involved, therefore unconstitutional, based on the false affirmation of protection against discrimination, allowing the provision of services by pregnant / infants in an unhealthy environment. This legislative amendment violates all civilizing labor legislation, based on the protection of workers and the working environment.

Keywords: Environment; job; unsanitary; pregnant, nursing.

Introdução

Antes da reforma trabalhista, a empregada gestante ou que estivesse amamentando deveria se afastar durante toda a gestação e lactação de qualquer atividade ou local

insalubre, independente de grau de risco, devendo exercer atividades em outro local da empresa.

Acontece que, com a chegada da lei 13.467, em 14 de julho de 2017, a gestante só deve ser afastada obrigatoriamente de atividades laborais insalubres no grau máximo.

Para as gestantes que exerçam atividades insalubres em graus médio ou mínimo, o afastamento só acontecerá mediante atestado médico prescrito por profissional de sua confiança. E para as lactantes, em qualquer atividade insalubre, o afastamento também só ocorrerá no caso de atestado médico com essa recomendação. Gestante e lactante, se afastadas, não perderiam o adicional de insalubridade.

Com a queda da Medida Provisória 808/2017 de 14 de novembro de 2017, criada para ajustar pontos polêmicos da reforma trabalhista, ressurgiu a regra que permite o trabalho insalubre para grávidas e lactantes, exceto nos casos de laudo recomendando seu afastamento.

Observado na prática, um dispositivo que estimula o trabalho insalubre das gestantes e lactantes. “Sabidamente, são muitas, senão a maioria, as trabalhadoras de baixa renda e de pouca escolaridade que, ante a possibilidade de perda da remuneração a título de adicional de insalubridade, deixarão de procurar um médico para continuarem trabalhando em condições insalubres, comprometendo não só a sua saúde, mas, também, a saúde dos nascituros e dos recém-nascidos”, diz na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos questiona norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas ou lactantes ao desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses, por afrontar uma série de proteções constitucionais. A reforma trabalhista não mais impede que grávidas atuem em atividade insalubre, embora garanta adicional, enquanto a MP determinava o afastamento da empregada durante toda a gestação.

Da previsão legal e do controle de constitucionalidade que deve proteger o trabalhador em local insalubre, em especial condição em debate, a mulher grávida

Segundo a Constituição Federal estabelece que em seu artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso XX - que trata da proteção ao mercado de trabalho da mulher; inciso

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o inciso XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Por tudo isso, e respeitado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto valor humanístico, que passou a valer como fundamento das Constituições dos países democráticos, deslocando seu objetivo final de Estado, para a questão mais importante, a pessoa humana, conforme previsão legal expressa na CFRB/1988, em seu artigo 1º, inciso III. Com o devido respeito, a matéria trazida pela Lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista merece o controle de constitucionalidade por violação as regras mandamentais ao tema supramencionado, ou seja, ao autorizar a mulher gestante e a lactante trabalhar em ambiente insalubre.

Do conceito de insalubridade trazido pela NR-15 do MTE e a definição de atividades ou operações insalubres, conforme menciona o artigo 189 da CLT

Conforme conceitua a Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, o termo insalubridade é usado para definir o trabalho em um ambiente prejudicial à saúde do trabalhador exposto em atividades e operações insalubres.

A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença; insalubridade, por sua vez, é a qualidade de insalubre. A definição legal de insalubridade é conferida pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho nos seguintes termos:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, deste modo, tem o direito ao adicional de insalubridade, o trabalhador que exerce suas atividades em condições insalubres.

As empresas a seu turno, se obrigam a respeitar um programa de Higiene Ocupacional. É o estudo da ciência que trata do reconhecimento, da avaliação e do controle dos agentes agressivos passíveis de levar o empregado a adquirir doença

profissional, a partir da presença de: agentes físicos (ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade); Agentes químicos (poeira, gases e vapores, névoas e fumos); Agentes biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias).

Considerações Finais

A permissividade “legal” trazida pela Reforma Trabalhista alterou o artigo 394 da CLT, autorizando mulheres grávidas e lactantes laborar em ambientes insalubres, contrariando os estudos científicos à luz da ciência médica, que afirma além de prejudicar a saúde da trabalhadora, poderá também afetar a saúde e a vida do recém-nascido a partir da presença e do contato com os agentes físicos, químicos, biológicos, ou seja, dos agressores supra elencados.

A Consolidação das Leis do Trabalho com redação anterior do artigo 394-A, dizia: A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016), e alterado pela recente reforma trabalhista, demonstrando total desrespeito as normas constitucionais e infraconstitucionais, vigentes no país.

Exemplificando um fato concreto a partir do resultado que comprove prejuízos a saúde da mãe empregada e da criança, ainda que esta esteja sob os cuidados atrelados à prescrição de um atestado médico. Diante das responsabilidades civis e penais, o que a lei apontará como consequência patronal. O dever de cautela é imperioso diante da caótica alteração legislativa, à qual aguarda a proclamação de sua inconstitucionalidade.

Referências Bibliográficas

- [1] Constituição Federal de 1.988.
- [2] Consolidação das Leis Trabalhistas.
- [3] NR 15 - Atividades e operações insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- [4] Supremo Tribunal Federal, relatoria do ministro Alexandre de Moraes, discussão sobre, adi nº 5938 (ação direta de inconstitucionalidade) proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.